



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 137:

Estabelece as normas de recrutamento dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros fixados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 40 983:

Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 40 984:

Concede a amnistia a vários crimes cometidos por cidadãos da União Indiana em território do Estado Português da Índia.

3.º A colocação na escala dos oficiais que ingressem nos quadros em causa nos termos do n.º 2.º far-se-á tomando por base o posto que tiverem à data da publicação das portarias de ingresso e dentro de cada posto pelas datas em que a ele foram promovidos, ficando, porém, os oficiais do quadro permanente sempre à direita dos oficiais do quadro de complemento.

4.º O recrutamento e a preparação dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros fixados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956, serão a partir de 1 de Janeiro de 1958 feitos de acordo com as seguintes normas:

#### a) *Oficiais médicos:*

Por concurso, realizado na força aérea e constando de inspecção médica correspondente a pessoal navegante não piloto e de prestação de provas de medicina, entre os oficiais do quadro de complemento do Exército e da Armada habilitados com o curso de Medicina e de idade não superior a 28 anos, seguido de um estágio na força aérea.

Este estágio é frequentado com o posto de alferes graduado.

#### b) *Oficiais de intendência e contabilidade:*

Por curso, realizado na Escola do Exército, frequentado por cadetes admitidos em condições idênticas às exigidas para os destinados ao serviço de administração militar do Exército e seguido de um tirocínio na força aérea, frequentado no posto de aspirante a oficial.

5.º O ingresso nos quadros em causa dos alferes graduados e dos aspirantes a oficial recrutados e preparados de acordo com o estabelecido no n.º 4.º será feito de acordo com as seguintes normas:

#### a) *Oficiais médicos:*

Os alferes graduados que terminarem em determinado ano, com aproveitamento, o estágio referido na alínea a) do n.º 4.º serão promovidos a tenente para o quadro permanente de oficiais médicos da força aérea, contando a antiguidade de 1 de Dezembro do mesmo ano.

A ordenação na escala dos tenentes com a mesma antiguidade será função da média das classificações obtidas no concurso e no estágio.

#### b) *Oficiais de intendência e contabilidade:*

Os aspirantes a oficial que terminarem em determinado ano, com aproveitamento, o tirocínio referido na alínea b) do n.º 4.º serão promovidos a alferes para o quadro permanente dos oficiais de intendência e con-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 16 187

Tornando-se necessário dar execução ao estabelecido no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observem as seguintes disposições:

1.º O recrutamento dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros fixados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956, será inicialmente feito por escolha do Subsecretário de Estado da Aeronáutica entre os oficiais médicos e os oficiais de administração militar dos quadros permanentes e de complemento do Exército e da Armada presente-mente em serviço na força aérea ou que o venham a estar até 30 de Junho de 1957 e nela declarem desejar ingressar.

2.º O ingresso dos oficiais do quadro permanente recrutados nos termos do n.º 1.º será imediato.

O ingresso dos oficiais do quadro de complemento só se verificará após a prestação, com boas informações, de seis meses de serviço na força aérea.

tabilidade da força aérea, contando a antiguidade de 1 de Novembro do mesmo ano.

A ordenação na escala dos alferes com a mesma antiguidade será feita segundo as normas vigentes no Exército.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 2.ª Direcção-Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 40 983

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.<sup>da</sup>, o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão na Manutenção Militar;

Considerando que para a instalação do equipamento são necessários nove meses;

Considerando que a recepção definitiva será feita seis meses a partir da data da adjudicação do auto de recepção provisório, conforme se verifica do respectivo caderno de encargos;

Considerando, assim, que o encargo resultante abrange os anos económicos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão, pela importância de 5:425.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despende

com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 4:882.500\$ no ano de 1957 e 542.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 984

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiados os crimes cometidos por cidadãos da União Indiana em território do Estado Português da Índia previstos e punidos nos termos da segunda parte do artigo 150.º e dos artigos 171.º e 172.º do Código Penal, desde que não tenha havido meio violento nem acumulação com infracções previstas nos demais capítulos do mesmo código.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.— *R. Ventura*.